



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2023**

*(Proposta de lei)*

### **Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Alteração à Lei n.º 8/2002**

Os artigos 2.º, 6.º a 8.º e 12.º a 14.º da Lei n.º 8/2002 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

**BIR**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. A DSI é também responsável pela emissão da identificação electrónica do BIR através da plataforma electrónica uniformizada e, depois de verificada a identificação electrónica pelas entidades públicas ou pelas entidades privadas por estas autorizadas mediante dispositivo adequado, considera-se cumprida a exigência legal de apresentação ou uso do BIR para efeitos de reconhecimento da identidade.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Para efeitos das disposições relevantes da lei penal, nomeadamente dos artigos 244.º a 246.º e 251.º do Código Penal, bem como dos artigos 75.º a 77.º da Lei n.º 16/2021 (Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau), a identificação electrónica referida no número anterior equivale ao documento de identificação.

Artigo 6.º

**Características**

1. [...].

2. O circuito integrado contém um sistema operativo, os dados pessoais do titular referidos no artigo seguinte e os elementos necessários ao reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular por via electrónica.

Artigo 7.º

**Dados constantes do BIR**

1. [...]:

- 1) [...];
- 2) [*Revogada*]
- 3) [...];
- 4) Data de validade;
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [*Revogada*]
- 8) Código do sexo;
- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...].

2. [...]:

- 1) [...];



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Dados complementares à identificação, incluindo altura, código do local de nascimento, nomes dos pais, estado civil, nome de cônjuge, códigos da impressão digital, outros nomes do titular constantes do bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16.º, data da primeira emissão e, quando for o caso, autorização de residência concedida ao titular;
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...].

3. [...].

4. [...].

5. Os dados constantes do circuito integrado podem ser lidos através do leitor mediante introdução de senha ou módulo de acesso seguro preparado pela DSI.

6. Obtida a autorização da DSI, as entidades públicas ou privadas podem, mediante módulo de acesso seguro, proceder à leitura dos dados constantes do circuito integrado através do leitor.

#### Artigo 8.º

#### **Inscrição do nome**

1. O nome do titular é inscrito como conste do registo de nascimento ou documento de efeito equivalente; mas se o requerente não tiver registo de nascimento na Conservatória do Registo Civil da RAEM e se fizer prova, através de outro documento de identificação, do uso de nome diferente do constante do registo de nascimento, pode solicitar a inscrição no BIR do nome usado nesse outro documento de identificação.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O nome apenas pode ser inscrito no BIR de uma das seguintes formas, sem prejuízo do disposto no n.º 5:

- 1) Em língua chinesa e sua romanização;
- 2) Em língua chinesa, sua romanização e outra língua;
- 3) Em língua chinesa e outra língua;
- 4) Em outra língua;
- 5) Quando a ortografia do nome em outra língua referido nas alíneas 2) a 4) não utilizar caracteres romanos, na sua romanização.

3. [Anterior n.º 2].

4. [Anterior n.º 3].

5. Se dos documentos referidos no n.º 1 não constar nome em língua chinesa, pode, mediante requerimento fundamentado, ser solicitada a inscrição no BIR de um nome em língua chinesa, mas não pode ser solicitada a inscrição da romanização desse nome.

6. À inscrição dos nomes dos pais aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 4, mas não o disposto no número anterior.

## Artigo 12.º

### **Direito à informação**

O titular do BIR tem direito a tomar conhecimento dos próprios dados a que se referem as alíneas 1) a 4) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º constantes da base de dados referida no artigo anterior e do BIR, a exercer junto da DSI.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 13.º

**Tratamento de dados pessoais**

Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os órgãos de polícia criminal têm direito de acesso e de tratamento dos dados de identificação civil dos intervenientes em processos judiciais ou de inquérito que tenham a seu cargo e, para o efeito, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, o Gabinete do Procurador e os órgãos de polícia criminal podem, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para prestar apoio às referidas entidades competentes no acesso e tratamento dos respectivos dados.

Artigo 14.º

**Responsabilidade penal**

1. [...]:
  - 1) [...];
  - 2) Utilizar o módulo de acesso seguro preparado pela DSI para a leitura, inserção, alteração ou eliminação dos dados constantes do circuito integrado do BIR;
  - 3) Se introduzir nos sistemas de computadores da DSI ou no sistema de identificação electrónica.
  
2. [...]:
  - 1) [...];
  - 2) Subtrair dados constantes dos sistemas de computadores da DSI, tais como os relativos à emissão, uso e conteúdo do BIR, ou dados constantes do sistema de identificação electrónica, tais como os relativos à emissão, uso e conteúdo da identificação electrónica;
  - 3) Falsificar ou alterar, sem autorização, módulo de acesso seguro, programa ou interface do programa, preparados pela DSI para a leitura, inserção, alteração ou eliminação dos dados constantes do circuito integrado do BIR, ou falsificar ou alterar, sem autorização, programa ou interface do programa para a verificação da identificação electrónica;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Obtiver, sem autorização, conteúdo confidencial através da análise *crypto*, do sistema de certificação usado pela DSI para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular por via electrónica ou do sistema de identificação electrónica;
  - 5) [...].
3. [...]:
- 1) Destruir o sistema de produção do BIR, sistema de informação contendo base de dados do BIR, sistema de gestão do cartão e da aplicação, sistema de gestão da chave secreta, sistema de certificação destinado ao reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular por via electrónica da DSI, ou sistema de identificação electrónica, ou interferir no funcionamento dos referidos sistemas;
  - 2) Falsificar ou alterar, sem autorização, o sistema de certificação usado pela DSI para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular por via electrónica ou o sistema de identificação electrónica.
4. [...].
5. [...].»

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Notariado**

O artigo 66.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 62/99/M, de 25 de Outubro, e alterado pelas Lei n.º 9/1999 e Lei n.º 4/2000, passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 66.º

**(Formalidades comuns)**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Na identificação das partes, se se utilizar o nome em língua chinesa, deve indicar-se ao mesmo tempo a sua romanização.

5. [...].

6. [...].

7. [...].»

Artigo 3.º

**Revogação**

São revogados:

- 1) As alíneas 2) e 7) do n.º 1 do artigo 7.º e os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 8/2002;
- 2) O artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 23/2002 (Regulamento do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau);
- 3) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 159/2003;
- 4) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 251/2006.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

1. A presente lei entra em vigor no dia        de        de 2023, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os artigos 2.º, 13.º e 14.º da Lei n.º 8/2002, na redacção dada pela presente lei, entram em vigor no dia        de        de 2023.

Aprovada em        de        de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Kou Hoi In*

Assinada em        de        de 2023.  
Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*